



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.885, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para que a mulher vítima de violência doméstica tenha direito e prioridade no processo de aquisição e porte de arma de fogo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6278/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para que a mulher vítima de violência doméstica tenha direito e prioridade no processo de aquisição e porte de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para que a mulher vítima de violência doméstica tenha direito e prioridade no processo de aquisição e porte de arma de fogo.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.806, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XII e § 1º-D:

“Art. 6º

.....

XII – as mulheres vítimas de violência doméstica.

.....
§ 1º-D As mulheres mencionadas no inciso XII, uma vez atendidos os requisitos dos incisos I a III do art. 4º, terão prioridade para aquisição de arma de fogo e obtenção do respectivo porte.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora se apresenta visa a aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, considerando que,



* C D 2 3 7 8 0 9 9 8 1 9 0 0 *

apesar de todo o esforço legislativo para protegê-las, representado, principalmente, pela Lei Maria da Penha e subsequentes aperfeiçoamentos, não cessam as ocorrências de feminicídio.

Em regra, a mulher é fisicamente mais fraca que o homem e, diante de uma agressão ou de uma real ameaça contra a sua vida, a maneira de aumentar suas chances de defesa é pelo emprego de uma arma de fogo, principalmente se o seu desafeto estiver também armado; o que justifica o projeto de lei em questão.

É o que se chama do efeito equalizador das armas de fogo, servindo para igualar a mulher a seu desafeto ou, pelo menos, para aumentar suas chances no exercício do seu direito de legítima defesa.

Não só a lei tem sido insuficiente para conter as agressões às mulheres, mas também as ações na esfera do Poder Executivo não têm diminuído as ocorrências de violência contra elas. Pelo contrário, os índices só fazem aumentar.

Desse modo, como o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger as mulheres sob medida protetiva devidamente decretada por ordem judicial, faz-se necessário que seja autorizado o porte de arma para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 3 7 8 0 9 9 8 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003
Art. 4º, 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826>

FIM DO DOCUMENTO